



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000026/2003-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.386 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria RESSARCIMENTO-IPI
Recorrente Sadia S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR.

O saldo credor ressarcível é o apurado no encerramento do trimestre-calendário obtido pela reconstituição da escrita fiscal realizada em outro processo de auto de infração julgado definitivamente na instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Provido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Diego Ribeiro, sendo substituído pelo Conselheiro suplente Rodolfo Tsuboi

Assinatura Digital

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

Assinatura Digital

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodolfo Tsuboi (Suplente) e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

A interessada protocolizou, em 27/02/2003, pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fulcro na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e na Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, no que concerne ao 4º trimestre-calendário de 2002 e no importe de R\$ 163.955,27.

Há a declaração de compensação de fl. 33 no mesmo valor.

Em Despacho Decisório, de fls. 94/96, a Delegacia da Receita Federal em Paranaguá, PR, indeferiu o pedido de ressarcimento porque é vedado o ressarcimento a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de exigência tributária (cópia de fls. 38/84), pendente de decisão definitiva que possa alterar o montante a ser ressarcido (IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 20).

Insatisfeita com a decisão administrativa cientificada em 05/12/2006, por via postal, com aviso de recebimento nos autos, a interessada ofereceu, em 04/01/2007, manifestação de inconformidade, de fls. 104/120, subscrita pelo procurador da companhia, Sr. Luiz Pereira de Jesus, qualificado no instrumento legal de fl. 128, e que, em síntese, traz as seguintes alegações:

O despacho decisório apoiou-se na IN SRF nº 600, de 2005, para negar o ressarcimento, sendo caracterizada, assim, a violação do princípio da legalidade, pois norma hierarquicamente inferior não pode vedar benefício fiscal concedido por norma legal;

A decisão contraria o pedido para creditar-se do IPI pago pela aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos marcados pela essencialidade, sendo assegurado o direito ao crédito, pelo princípio da não-cumulatividade e pela Lei nº 9.779, de 1999, decorrente da aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, não sendo mais necessário o estorno dos créditos em tal situação, conforme, inclusive, jurisprudência do STJ; o direito é negado de forma ilegal e arbitrária, tendo sido levados em conta argumentos exarados em outro processo; a empresa pagou IPI e precisa ser ressarcida sob pena de enriquecimento ilícito da União;

Inexistem débitos pendentes de lançamento fiscal, sendo não procedente a informação fiscal, pois as saídas de insumos com alíquota diferente de zero foram devidamente escrituradas e as demais saídas se referem a produtos classificados na TIPI com alíquota zero;

O pedido da manifestante foi negado com fundamento no termo de verificação do processo nº 10907.001321/2006-75 que se encontra pendente de decisão final e com a exigibilidade suspensa por força, principalmente, do CTN, art. 151, III, tendo em vista as impugnações (incluídas as manifestações); os débitos compensados devem ter a exigibilidade suspensa até que seja proferida decisão final na esfera administrativa;

Por fim, requer que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade, com a reforma da decisão recorrida, o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito de IPI e a homologação da compensação, com as devidas atualizações e inclusões.

Em ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

É vedado o ressarcimento de créditos do imposto se houver processo de exigência fiscal pendente de decisão administrativa definitiva que possa modificar o montante passível de ressarcimento.

Solicitação Indeferida.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes propôs a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora fizesse juntar aos autos cópia da decisão definitiva no processo dos autos de infração 10907.002.630/2005-81 e 10907.001321/2006-75, somente após retornar os autos ao Conselho de Contribuintes (atual CARF).

A unidade de origem atendeu parcialmente a diligência juntando aos autos o acórdão de julgamento definitivo do auto de infração 10907.002.630/2005-81. Quanto ao auto de infração 10907.001321/2006-75, informou que o mesmo se encontrava em tramitação neste Colegiado.

Assim, o presente processo foi devolvido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A Recorrente repisou em seu recurso os argumentos de ilegalidade do art.20 da IN SRF nº600/2005 por não constar na Lei nº9.779/99, *verbis*.

Art.20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

É posição consolidada neste Conselho que o processamento do Recurso Voluntário somente pode se dar após a decisão final nos processos de exigência que possam afetar o montante a ressarcir. Não me alongarei nessa questão haja vista que se encontra superada, conforme se esclarecerá a seguir.

Uma vez que havia processos de autos de infração ainda pendentes de julgamento (10907.002.630/2005-81 e 10907.001321/2006-75), que influenciariam no montante a ressarcir com a existência ou não de saldo credor, o Conselheiro Júlio César de Alves Ramos da Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes determinou em 05/11/08 o envio do presente processo à unidade de origem a fim de aguardar o julgamento administrativo dos processos prejudiciais.

Em 12/11/2013 a unidade de origem atendeu parcialmente ao solicitado na diligência fiscal, juntando aos autos o acórdão de julgamento definitivo apenas do processo nº10907.002.630/2005-81. Quanto ao auto de infração nº10907.001321/2006-75, apenas informou que estava em tramitação neste Colegiado.

Ao consultar o sítio deste Colegiado, verifiquei que o processo nº10907.001321/2006-75 também se encontra definitivamente julgado, com manutenção integral da autuação. Desta forma, anexei aos autos o acórdão de julgamento nº4-03.238 da Quarta Câmara do Conselho de Contribuinte, acórdão negando embargos nº3402001.500 da Quarta Câmara, segunda turma da Terceira Seção e o Despacho nº340000.112 da Quarta Câmara que negou seguimento ao Recurso Especial .

Assim, os autos de infração de IPI nº10907.002.630/2005-81 e nº10907.001321/2006-75 foram integralmente mantidos por decisão definitiva do CARF desfavorável a Recorrente, sendo que o saldo credor de IPI apurado do 3º trimestre de 2002, após a reconstituição da escrita fiscal (fls.76), foi de R\$ 4.684,88.

O contribuinte fez ainda em seu recurso algumas considerações a respeito do princípio da não cumulatividade, da essencialidade dos seus produtos fabricados e quanto a classificação fiscal correta dos seus produtos. Esquivo-me de analisar tais matérias haja vista que no auto de infração (processo nº10907.001321/2006-75) teve decisão definitiva, não podendo essas questões serem julgadas de forma diferente no processo ora analisado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório de IPI no valor de R\$ R\$ 4.684,88, referente ao 4º trimestre/2002.

Assinatura Digital

Pedro

Sousa

Bispo

-

Relator

Processo nº 13983.000026/2003-34
Acórdão n.º **3402-004.386**

S3-C4T2
Fl. 188
